



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.906 - DF (2008/0190752-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO REGIMENTAL.

I - Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente (art. 119 do CP), e, *"quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"* (Súmula 497 do STF).

II - Tendo em vista que o agravante foi condenado, em concurso material, como incurso nas sanções do art. 171, em continuidade delitiva, art. 297 e art. 299, todos do CP, às penas, respectivamente, de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão (a qual, excluído o aumento referente à continuidade delitiva, totaliza dois anos de reclusão), 2 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos de reclusão, consoante sentença que se tornou pública em 07/08/2006 e que daí em diante não se registrou outra causa interruptiva da prescrição, tem-se que extinta está a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, com relação aos delitos tipificados nos arts. 171 e 299, do CP, **ex vi** dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 119, do CP.

III - Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC, mas tão somente o agravo regimental (cf. Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010).

Extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.906 - DF (2008/0190752-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA contra a decisão que não conheceu do agravo dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal, por manifestamente incabível (fls. 637/641). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 649/653).

Em razões, alega o agravante, em síntese, que o agravo nos próprios autos "*não poderia ter tido o seguimento negado pelo Exmo. Ministro Vice Presidente, mormente porque a análise de seus demais pressupostos de admissão competem ao Excelso Supremo Tribunal Federal*" (fl. 658).

Alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de estelionato (CP, art. 171) e de falsidade ideológica (CP, art. 299).

O Ministério Público Federal, às fls. 667/669, opinou pela "*declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos nos arts. 171 e 299 do CP, bem como pela imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante, em razão da pena imposta pelo crime de falsificação de documento público.*" (Fls. 668/669).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.906 - DF (2008/0190752-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. NOVA SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRADO REGIMENTAL.

I - Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente (art. 119 do CP), e, *"quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"* (Súmula 497 do STF).

II - Tendo em vista que o agravante foi condenado, em concurso material, como incurso nas sanções do art. 171, em continuidade delitiva, art. 297 e art. 299, todos do CP, às penas, respectivamente, de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão (a qual, excluído o aumento referente à continuidade delitiva, totaliza dois anos de reclusão), 2 anos e 6 meses de reclusão e 2 anos de reclusão, consoante sentença que se tornou pública em 07/08/2006 e que daí em diante não se registrou outra causa interruptiva da prescrição, tem-se que extinta está a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, com relação aos delitos tipificados nos arts. 171 e 299, do CP, **ex vi** dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 119, do CP.

III - Segundo a orientação da e. Suprema Corte, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agravo previsto no art. 544 do CPC, mas tão somente o agravo regimental (cf. Questão de Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 19/2/2010).

Extinção da punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, na linha da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal, merece acolhida o pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes tipificados nos arts. 171 e 299, ambos do Código Penal.

Com efeito, o ora agravante foi condenado, em primeira instância, às penas de: **a) 3 (três) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão pelo crime de estelionato em continuidade delitiva (art. 171 c/c art. 71, ambos do CP); **b) 2 (dois) anos e 6 (seis) meses** de reclusão pelo crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP); e **c) 2 (dois) anos** de reclusão pelo crime de falsidade ideológica (art. 298 do CP), consoante sentença de fls. 395/407.

Em sede de apelação, e. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para diminuir a pena imposta ao delito capitulado no art. 171 do Código Penal, alterando-a para **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias**, mantendo, no mais, a condenação.

Consoante se verifica, o ora agravante foi condenado por três crimes em **concurso material**, o que atrai a incidência do art. 119 do Código Penal, que dispõe que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um.

Conforme já destacado, pelo crime tipificado no art. 171 do Código Penal, foi condenado à pena de **2 (dois) anos de reclusão**, pena que foi acrescida de 1/5 pela continuidade delitiva, alcançando 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão. Tratando-se de hipótese em que foi reconhecida a **continuidade delitiva** aplica-se o disposto no **enunciado nº 497 da Súmula do STF**: "*Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*". Assim, pela pena imposta - 2 (dois) anos de reclusão -, já descontado o acréscimo da continuidade delitiva, o lapso prescricional, para o crime de estelionato, é de **4 (quatro) anos, ex vi** do art. 109, inciso V, do Código Penal.

De igual modo para o delito previsto no art. 299 do CP, isso porque foi aplicada ao agravante a pena de **2 (dois) anos** de reclusão. Portanto, o prazo prescricional também é de **4 (quatro) anos**.

Dessa forma, passados mais de **4 (quatro) anos** da data em que a sentença condenatória recorrível tornou-se pública (07/08/2006, fl. 408) e a presente data, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante, em relação aos crimes de estelionato e falsidade ideológica, em razão do advento da **prescrição da pretensão punitiva** na modalidade intercorrente, **ex vi** dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 119, todos do Código Penal.

Portanto, declaro extinta a punibilidade do recorrente, em relação aos crimes capitulados no art. 171 e 299, do Código Penal.

Quanto ao mérito do agravo regimental, verifico que o agravante **não** trouxe fundamentos novos suficientes para modificar a decisão atacada.

A Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda Constitucional n.º 45/2004, introduziu novos dispositivos ao Código de Processo Civil, dos quais cito os artigos 543-A e 543-B, com o propósito de regulamentar a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Diante dessa nova orientação, são **manifestamente incabíveis** recursos direcionados à e. Suprema Corte, quando o e. Tribunal **a quo** aplica o instituto da **repercussão geral**.

Foi por isso que no julgamento do **AI 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)**, o e. Supremo Tribunal Federal considerou **inadmissível a interposição de agravo de instrumento ou reclamação** em face de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do e. Tribunal a **quo** que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B, ambos do CPC. Nesse caso, havia sido interposto agravo de instrumento contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, em razão do disposto no § 3º do supracitado art. 543-B.

De acordo com o em. Ministro Relator, **Gilmar Mendes**, a admissão de recursos direcionados ao e. STF, naquelas hipóteses analisadas sob o ângulo da repercussão geral, *"significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional"*.

Concluiu-se, portanto, que a única hipótese de remessa de **recurso** ao e. Supremo Tribunal Federal seria aquela prevista no artigo 543-B, § 4º, do CPC, qual seja, no caso de negativa de **retratação** pelo e. Tribunal de origem, quando o e. STF já tiver julgado o mérito do **leading case**, após o reconhecimento da existência da repercussão geral.

Cabe registrar ainda que esse entendimento restou consolidado na Sessão Plenária de **19/11/2009**, oportunidade em que foi resolvida a questão de ordem acima referida e julgadas as **Reclamações n.º 7.547/SP e 7.569/SP**.

Em relação a essas últimas, confira-se a ementa:

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009).

Dessa forma, descabida a interposição de **agravo de instrumento**, **agravo nos próprios autos** (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de **reclamação**, em face de decisões que avaliam a existência ou não de repercussão geral na origem. Em tais circunstâncias, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, processado como **agravo regimental**, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

De todo o modo, ainda de acordo com o entendimento do **Pretório Excelso**, a conversão do **agravo dirigido ao e. STF** em **agravo regimental** apenas seria admitida para os agravos ou reclamações propostos **em data anterior a 19/11/2009**, momento em que a e. Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível.

Logo, após esse marco temporal, não se caberia mais cogitar sequer na aplicação do **princípio da fungibilidade recursal** para processar o agravo como regimental, uma vez que – reitere-se – por força do julgamento do **AI 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)** e das **Reclamações n.º 7.569/SP e 7.547/SP (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009)**, restou **dirimida eventual dúvida razoável a respeito do veículo processual adequado**.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia. 3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547. 4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Rcl 9471 AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010).

Em síntese, tendo em vista a orientação firmada pela e. Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de **agravo regimental**. Eventual agravo de instrumento ou reclamação, propostos nesses casos, somente deveriam ser convertidos em agravo regimental se anteriores a 19/11/2009.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes e recentíssimos precedentes: **Rcl 11050/RJ** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 14/2/2011); **Rcl 11076/PR** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 14/2/2011); **Rcl 11005/MS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 14/12/2010); **Rcl 9373 AgR/RS** (Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 30/11/2010); **Rcl 10544/SP** (Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 26/11/2010); **Rcl 10956/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 26/11/2010); **Rcl 10903/PR** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 25/11/2010); **Rcl 10630/GO** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/2010); **Rcl 10716/SP** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 8/11/2010); **Rcl 10772/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 8/11/2010); **Rcl 10623/RS** (Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 11/10/2010); **AI 812055/SC** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/8/2010); **Rcl 10218/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 30/8/2010); **Rcl 10351/RS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/8/2010); **Rcl 9764/SP** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/8/2010); **Rcl 9647/MG** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/6/2010); **Rcl 9618/MG** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/6/2010); **Rcl 9673/RJ** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 28/6/2010); **Rcl 8996/AM** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/6/2010) e **Rcl 8695/RS** (Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/6/2010).

Ante o exposto, **declaro extinta a punibilidade** do ora agravante em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos crimes tipificados nos arts. 171 e 299 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2008/0190752-0 **Ag 1.090.906 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020110431552 20080070106653

EM MESA

JULGADO: 24/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Massami Uyeda e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi para compor quórum.